



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.001136/2010-54
ACÓRDÃO	3402-012.600 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAÚDE RÁPIDO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2010

PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 184.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Apresentou declaração de voto o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-83.809**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SUBSTITUIÇÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA.

Na impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita à pena de perdimento, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro em conformidade com o arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita a perdimento, a qual não foi possível sua apreensão no montante de R\$ 304.524,00 (fl.04). Fundamento Legal: Arts. 673, 675, inciso IV, 689, VI, e §10 do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

Segundo narra a Fiscalização, o objetivo da lavratura deste Auto de Infração refere-se à conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 04/0970832-6, conforme estabelece o § 3º, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, haja vista que a empresa GLICOMED destinou a consumo as mercadorias descritas na DI como luvas de látex para procedimento, conforme informado, por ocasião da impugnação do auto de infração nº0717600/00151/09.

Após pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, verificou-se a confirmação de indícios de operações efetuadas a preços abaixo dos preços de referência cadastrados e erros de preenchimento do item "Quantidade na Medida Estatística", havendo, outrossim, com o aprofundamento das análises procedidas, sido constatadas fortes evidências de fraude relacionada ao principal documento que instrui o Despacho de Importação: a Fatura Comercial nº 10.504 (fls 30). Com efeito, a Fatura Comercial em referência apresentava inúmeros indícios de inidoneidade.

Houve no presente caso decisão liminar deferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal/RJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.024201-9 (fls.91 e ss), a qual determinou a liberação das mercadorias em questão, mediante a efetivação de depósito conforme autorizado, no valor de 100% da diferença entre os tributos que foram espontaneamente recolhidos por ocasião do registro da DI e o valor que seria devido pelo ingresso das mercadorias no País.

Na impossibilidade de apreensão da mercadoria, em razão das mercadorias terem sido destinadas a consumo, foi aplicada a multa equivalente ao valor das mesmas, como definido no art. 73 da lei 10.833/2003.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 08/03/2010 (fl.115). A autuada apresentou a impugnação em 07/04/2010 (fls.116 e ss) alegando, em síntese, que:

- Primeiramente requer o contribuinte em questão, que se declare a decadência do presente auto de infração e sua conseqüente anulação, tendo em vista que fora ultrapassado o prazo de 05 anos para a Fazenda impor qualquer penalidade sobre os fatos narrados no presente;
- O presente auto de infração lavrado em 23/02/2010 tem por objetivo a aplicação da conversão da pena de perdimento em multa, tendo em vista que as mercadorias objeto da DI nº 04/0970832-6 registrada em 27/09/2004 foram destinadas a consumo pelo contribuinte;
- legislação atual é clara, determinando que enquadrando-se na falsidade ideológica o subfaturamento, a autoridade aduaneira aplica a regra do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002, embora tais dispositivos contenham previsão de que configura hipótese de dano ao erário e cabe a aplicação da pena de perdimento à mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado, não abrange o subfaturamento;
- No caso de subfaturamento, o legislador editou normas específicas para regular a questão (o subfaturamento na importação) não prevendo a possibilidade de aplicação de pena de perdimento das mercadorias, mas de pena de multa;
- Portanto, o subfaturamento não enseja a aplicação da pena de perdimento - em virtude de opção do legislador -, caracteriza, em tese, falsidade ideológica. Assim conforme interpretação que se extrai do art. 88 da MP n.º 2.158/2001, não é cabível a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro (art. 68 da MP n.º 2.158/2001, c/c arts. 65 a 69 da IN SRF n.º 206/2002), em caso de fraude, sonegação ou conluio quanto ao preço declarado, sendo que esse próprio artigo em seu § único, prevê a aplicação da pena de multa.

Considerando a ausência de comprovante de intimação nos autos, conclui-se que a Autuada compareceu espontaneamente e protocolou o Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário foi protocolado no dia **14/03/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 168)**, com os mesmos argumentos da impugnação e com os seguintes pedidos:

11. Diante do exposto, e considerando a decisão da DRJ/SPO contrária a jurisprudência deste eg. CARF (item 9), requer o provimento do presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecida a decadência do auto de infração objeto do presente processo, uma vez que foi o mesmo lavrado após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da infração (registro da DI), nos termos do art.139 do DL nº 37/66.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Prejudicial de mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita a perdimento, a qual não foi possível sua apreensão.

O lançamento de ofício teve por fundamentação legal os seguintes dispositivos: Arts. 673, 675, inciso IV, 689, VI, e §10 do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

Consta na decisão recorrida que a autuação tem por objeto as mercadorias destinadas para consumo, descritas na DI nº 04/0970832-6 como luvas de látex para procedimento, conforme informado na impugnação ao Auto de Infração nº 0717600/00151/09.

O lançamento de ofício teve por fundamento legal § 3º, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Não obstante a controvérsia com relação ao mérito deste litígio, inicialmente deve ser analisado o pedido da Recorrente para que seja reconhecida a decadência do auto de infração, uma vez que foi lavrado após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da infração (registro da DI), nos termos do art.139 do DL nº 37/66.

A DRJ não reconheceu o instituto da decadência por entender que, em se tratando de fraude relacionada à Fatura Comercial nº 10.504, que instruiu o Despacho de Importação, **aplica-se a regra geral da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN**, devendo, neste caso, ser considerado como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, por se tratar este litígio sobre penalidade por infração aduaneira, deve ser aplicada a **Súmula CARF nº 184**, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 184:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, está correta a defesa ao afirmar que deve ser considerada a regra dos artigos 138 e 139 do DL nº 37/66.

Considerando que o registro da **Declaração de Importação nº 04/0970832-6** ocorreu no dia **27/09/2004** (fls. 27) e, sendo lavrado o Auto de Infração no dia **23/02/2010**, com ciência da Recorrente no dia **08/03/2010** (fls. 115), deve ser reconhecida a incidência da decadência no presente caso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em razão da decadência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordo com o voto proferido pela i. Relatora de que a penalidade aplicável para a infração que se discute nos autos (subfaturamento / falsidade ideológica da fatura comercial) está sujeita ao prazo decadencial estabelecido nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, qual seja, cinco anos contados da data da infração.

A Súmula CARF nº 184, referida pela i. Relatora, dispõe expressamente sobre essa matéria.

Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Não obstante, é preciso esclarecer que tenho esse entendimento em razão do fato de que, na minha visão, a infração associada ao subfaturamento e à falsidade ideológica da fatura comercial não está sujeita ao disposto na Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Para aqueles que entendem ser possível aplicar as disposições da Lei nº 9.873, de 1999, para a infração que se encontra em discussão nos autos, o prazo decadencial a ser considerado, me parece, seria aquele previsto no § 2º do art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

...

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

No caso dos autos, a infração identificada também está tipificada como crime, seja no art. 299 (falsidade ideológica), seja no art. 334 (descaminho), ambos do Código Penal, com pena máxima prevista de três anos (se a falsificação ocorre em documento particular) e de quatro anos, respectivamente:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Como a pena máxima, para esse caso, é de três ou quatro anos de reclusão, a prescrição do crime ocorre em oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

...

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Então, se as disposições da Lei nº 9.873, de 1999, fossem aplicáveis para a infração associada ao subfaturamento e à falsidade ideológica da fatura comercial, entendo que o prazo decadencial que deveria ser aplicado seria de oito anos contados da data da infração, de tal sorte que o lançamento discutido nos autos não teria sido fulminado pelo instituto da decadência.

Mas, repita-se, no meu entendimento a infração associada ao subfaturamento e à falsidade ideológica da fatura comercial não está sujeita às disposições da Lei nº 9.873, de 1999, razão pela qual entendo aplicável o prazo decadencial previsto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Por essas razões, acompanho integralmente a i. Relatora e voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em razão da decadência.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles.